Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

em 13 de maio de 2020

Mensagem nº 32/20
Proc. nº 22034/20

MENSAGEM Nº 32/20
PROCESSO Nº 1509/20

WILSON CARDOSO
Presidente

Senhor Presidente

Encaminhamos para análise dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a realização de atividades religiosas no Município, e dá outras providências.

Considerando o Decreto Municipal nº 5197-A, de 21 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o Município afetado por destrate natural, biológico, de epidemia por doença infecciosa pelo Coronavírus – COVID -19 – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI 02/2016,

Considerando o Decreto Municipal nº 5195-A, de 19 de março de 2020, que implanta medidas restritivas em decorrência da situação de emergência no Município de São Vicente, e da necessidade de ampliar o enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19,

Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais,

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos nº 2055157.26.2020.8.26.0000, suspendeu a decisão liminar de primeira instância que proibia cultos religiosos e à punição em caso de descumprimento;

Considerando que a Advocacia-Geral da União (AGU) confirmou, em conjunto com o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), a classificação das igrejas e templos religiosos como serviços essenciais durante a pandemia do novo Coronavírus – COVID 19.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PRAZO: 45 DIAS.
RECEBIDO EM: 13 / 5 / 20
VENCE EM: ___/___/___

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Mamo
EM 13 / 05 / 20 às 15:32

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal.
São Vicente - SP

Mensagem nº 32/20

PROJETO DE LEI 53/20
DOCUMENTO: 1510/20

Dispõe sobre a realização de atividades religiosas no Município, e dá outras providências.
Proc. nº 22034/20

Art. 1º - Fica autorizada a realização de atividades religiosas de qualquer natureza, desde que realizados com no máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade total.

Art. 2º - Para que possam realizar as atividades constantes do art. 1º desta Lei, os templos religiosos deverão atender as seguintes condições:

I - não permitir a entrada dos seguintes grupos de pessoas:

a - pessoas acima de 60 anos;
b - que possuem doenças pré-existentes;
c - que tenham algum sintoma de gripe ou COVID-19;
d - que pertençam ao grupo de risco, conforme estipulado pelo Ministério da Saúde;

II – os frequentadores deverão guardar a distância de dois assentos vazios para um ocupado.

III – deverão ser disponibilizados meios adequados para a higienização das mãos, com álcool em gel ou água e sabão em lugar de fácil visualização;

IV – permitir a entrada de pessoas somente com máscaras de proteção;

V – a comunhão e a santa ceia deverão ser entregues diretamente nas mãos dos fiéis, por pessoa que esteja usando luvas ou com as próprias mãos devidamente higienizadas;

VI – antes, durante e depois das celebrações, deverão ser evitados apertos de mãos, abraços e orações de mãos dadas;

Mensagem nº 32/20

VII – o responsável pela celebração deverá orientar os fiéis para que os pertencentes aos grupos de riscos permaneçam em casa, em isolamento social;

VIII – zelar pela rigorosa higienização do espaço, cadeiras, mesas, bancos, microfones, púlpitos e qualquer outro móvel, antes e depois do uso;

IX – horário máximo de funcionamento será das 06h:00min às 22:00min e da realização das missas, pregações, cultos, dentre outros, de no máximo, 1h:30 min cada;

X – os bebedouros, independente do modelo, devem permanecer lacrados, devendo ser recomendado que cada pessoas possua recipiente de uso pessoal para água;

XI – os encontros de catequese, encontros de grupos para ensaios e outras atividades pastorais em geral, de quaisquer religiões que requeiram aglomeração de pessoas permanecem suspensas;

XII – manter o local totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas, evitando a utilização de ar-condicionado.

Art. 3º - Será de responsabilidade do líder religioso a fiscalização e o cumprimento das medidas descritas nesta Lei e a não observância poderá acarretar sanções dos órgãos competentes.

Art. 4º - Os templos deverão afixar em local visível cartaz com as medidas de prevenção que estão sendo adotadas, conforme esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *